



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060043-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCUS VINICIUS DOS REIS e ROBERTA AMERICO DOS REIS, são agravados SEBASTIAO ONICIO SILVA e WANDA MARIA APARECIDA LIBERATORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, julgaram prejudicado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060043-92.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Marcus Vinicius dos Reis e Roberta Americo dos Reis

Agravados: Sebastiao Onicio Silva e Wanda Maria Aparecida Liberatore

Comarca: São Paulo

Juiz: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 32579

Agravo de instrumento. Ação consignação de chaves. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a benesse da gratuidade processual e determinou a emenda da inicial. Agravantes que expressamente desistiram do pedido de justiça gratuita e recolheram o preparo recursal. Questão relacionada à gratuidade processual que resta prejudicada. Determinação de emenda da inicial para correção do valor da causa e adequação da ação ao rito comum. Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz de ensejar interpretação mitigada do dispositivo. Precedentes. Ausência de interesse recursal quanto à determinação de emenda da exordial. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Marcus Vinicius dos Reis e Roberta Americo dos Reis, em razão da r. decisão de fls. 164/165 da origem, proferida na ação de consignação de chaves cumulada com rescisão contratual nº 1014649-73.2025.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, que determinou a emenda da inicial e indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Alegam os agravantes, em resumo, que: fazem *jus* à benesse da gratuidade processual; seus patronos foram constituídos *pro bono*; a constituição por advogado particular não obsta a concessão do benefício pleiteado; não têm condições de arcar com as custas processuais e a taxa judiciária sem prejuízo próprio ou de seus cinco filhos; o agravante Marcus não tem mais vínculo empregatício com as empresas indicadas às fls. 56/58 da

origem; suas despesas comuns são elevadas; não é o caso de emendar a inicial para adequação do rito processual ou do valor da causa, pois a rescisão contratual é mera decorrência da consignação das chaves do imóvel locado. Assim, pugnam pela concessão do benefício da justiça gratuita e pelo regular prosseguimento do feito independentemente da retificação do rito processual ou alteração do valor da causa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20).

É o relatório.

Preliminarmente, diante da desistência manifestada pelos agravantes quanto ao pleito de gratuidade processual e do recolhimento do preparo recursal, resta prejudicada análise deste agravo de instrumento nesse ponto.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem determinou a emenda da inicial para que se indicasse o endereço eletrônico das partes e houvesse tanto a adequação do rito processual, visto que a demanda envolve a rescisão contratual, quanto a correção do valor da causa.

Com efeito, o rol constante do artigo 1.015 do CPC é taxativo, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Dessa forma, a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem não é recorrível por meio de agravo de instrumento, eis que a determinação de emenda da inicial não consta do referido rol.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO - **Reconhecido que a decisão que determina a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC** – Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões – Consignado o não cabimento do presente recurso de agravo de instrumento ante o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, pelo C. STJ – Admissibilidade do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, e quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2029706-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (original sem grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – Decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do rito processual e indeferiu a gratuidade de justiça – Emenda à inicial – Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – Decisão mantida – Recurso não conhecido, nesse ponto – Justiça gratuita - Agravante não comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira, razão pela qual não faz jus à gratuidade de justiça – Benesse corretamente indeferida - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035794-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA QUESTÃO NÃO ELENCADE NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Observa-se que a presente insurgência funda-se contra decisão que determinou ao autor que providenciasse a emenda à exordial para adequação do rito processual em relação ao mérito da questão ventilada na inicial. Todavia, verifica-se que a matéria devolvida pelo presente instrumento não pode ser questionada através dessa via recursal. E isso porque, a questão sub judice não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, o que torna inadmissível a interposição do presente recurso. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232777-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/12/2016; Data de Registro: 12/12/2016)

Destarte, o recurso resta prejudicado quanto à gratuidade processual e não merece ser conhecido no que tange à determinação de emenda da inicial.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, julgo prejudicado.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator